

Acórdão: 17.144/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114897-31
Impugnante: Indústria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda.
Proc. S. Passivo: Adiel Cornélio da Costa
PTA/AI: 02.000208128-72
Inscr. Estadual: 134.503181-0094
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Somente enseja a desclassificação de nota fiscal que conste destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, a constatação de outros elementos que a demonstrem, nos termos do Parágrafo único do art. 149 do RICMS/02. No entanto, tais elementos não se fazem presentes nos autos, não se justificando, portanto, a desconsideração das NFs apresentadas por inidoneidade alicerçada no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75. Assim sendo cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 99 Colchões D28 e D33. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 16/08/04, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, no município de Juatuba/MG, foram apresentadas as notas fiscais de n.º 086.438 e 086.439, emitidas pela Autuada em 14/08/04, consideradas inidôneas em virtude de cada documento consignar como destinatário 02 (dois) contribuintes da mesma empresa. A inscrição estadual e CNPJ do destinatário das mercadorias referiam-se ao estabelecimento matriz, enquanto que o endereço do destinatário pertencia ao estabelecimento filial.

Lavrado em 13/09/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), majorada em 100%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/36.

O Fisco se manifesta às fls. 47/50, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (majorada em 100%), relativamente ao transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02).

As notas fiscais de números 086.438 e 086.439 (fls. 07/11), emitidas pela Autuada, apresentadas ao Fisco foram consideradas inidôneas em virtude de irregularidade no preenchimento do campo relativo ao “Destinatário” das mercadorias, nos termos das disposições contidas no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, *in verbis*:

“§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito de legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II – inidôneo o documento fiscal:

a). não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que **não correspondam à real operação** ou prestação; (gn)

Percebe-se do exame das notas fiscais supra citadas e das telas SICAF de fls. 15 e 16, que efetivamente a emitente dos documentos (empresa ora autuada), equivocou-se ao preenchê-los, ou seja, inseriu no campo “Destinatário” a razão social e o endereço do estabelecimento filial (da empresa Casa Camargos Ltda.), porém mencionou a Inscrição Estadual e CNPJ do estabelecimento matriz desta mesma empresa.

Importante frisar que esta foi a única irregularidade constatada pelo Fisco ao confrontar NFs e mercadorias transportadas.

Outrossim, vale repetir que o próprio relatório do AI (fls.03), informa que as notas fiscais foram consideradas inidôneas, em virtude de constarem como destinatário dois contribuintes.

A inversão de dados supra mencionada e o relatório do AI evidenciam que as mercadorias seriam entregues a estabelecimento diverso daquele a quem efetivamente se destinavam e neste sentido dispõem os art. 55, inciso V da Lei 6763/75 e art. 149, Parágrafo único do RICMS/02:

“Art. 55 – As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

V – por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;"

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

Parágrafo único - Sem prejuízo da exigência das multas previstas nos **incisos V** e XIV do caput do **art. 216** deste Regulamento, **não se considera desacoberta a operação ou prestação, ainda que configuradas as infrações previstas nos referidos dispositivos**, exceto quando apurada a inidoneidade prevista no inciso II do caput do art. 134 deste Regulamento, mediante a constatação de outros elementos que a demonstrem." (gn)

Oportuno salientar que a redação constante do art. 134, inciso II e art. 216, inciso V do RICMS/02 correspondem, respectivamente, àquela constante do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" e art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Extrai-se dos dispositivos transcritos que a desclassificação de nota fiscal, que apenas consigne estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, está condicionado a apresentação, pelo Fisco de outros elementos que justifiquem a desconSIDERAÇÃO do documento fiscal.

No entanto, no caso em exame, tais elementos não se fazem presentes.

Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora